



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12670.000753/2009-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.287 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 18 de janeiro de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente CASA DOS BOTIJÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando os efeitos da Súmula CARF nº. 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 0947.166, de 09/10/2013 (e-fls. 84/86), objetivando a reforma do referido julgado.

A empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 25/03/2009 (e-fl. 07), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, na seguinte situação impeditiva:

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra o indeferimento da sua opção pelo Simples Nacional, alegando, em síntese, que não havia no TI original informação dos débitos, cuja diferença teria sido recolhida imediatamente.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade do contribuinte ao considerar que “o segundo TI, o Darf e o respectivo comprovante de fls. 60, relativos àquele débito, dão conta de que a regularização daquela pendência fiscal ocorreu em 07/05/2009, a destempo”. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO DE PENDÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Uma vez não comprovada a regularização de pendência fiscal, impeditiva do ingresso ao Simples Nacional, há que se manter o indeferimento operado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 91, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 22/05/2014 (e-fls. 93/100), conforme carimbo apostado à e-fl. 93.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto, a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância, ou seja, que não havia no TI original informação dos débitos, cuja diferença teria sido recolhida imediatamente.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não foi devidamente informada dos débitos que possuía ao tempo do indeferimento de sua opção, tendo sido comunicada apenas que se tratava de Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil oriundo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não estava suspensa, conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, e-fl.04. Não há informações sobre valores ou período de apuração, por exemplo.

O Carf já pacificou entendimento de que o ato declaratório de exclusão do Simples que simplesmente consigna existência de débitos sem os indicar com precisão é nulo, nos termos da Súmula CARF nº. 22, *verbis*:

Súmula CARF nº. 22: *É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

Considerando que o Termo de Indeferimento incorre no mesmo defeito, que tal imprecisão importa em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo e que esta situação deve ser observada em qualquer lide, a ele deve ser estendido os efeitos decorrentes da Súmula nº. 22.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer o direito da Recorrente de usufruir o benefício do Simples Nacional a partir de 01/01/2009.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni